



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410947

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009871-04.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante WILSON YUKIO INOUE (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados FERNANDO DE MENDONÇA DA SILVA NUNES e MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente), CARLOS VON ADAMEK E MARCELO BERTHE.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 29907

Apelação Cível nº 1009871-04.2024.8.26.0032

Apelante: Wilson Yukio Inoue

Apelados: Fernando Mendonça da Silva Nunes e Prefeitura Municipal de Araçatuba

Vara de Origem: Vara da Fazenda Pública de Araçatuba

RESPONSABILIDADE CIVIL. Danos materiais e morais. Imóvel rural do autor que foi invadido por terceiro diante de autorização pelo Município. Pretensão do proprietário de responsabilizar o Município pelos danos causados pelo terceiro. Cabimento. Observância do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Terceiro que agiu sob autorização do Município. Responsabilidade objetiva do Município. Sentença reformada, nesta questão.

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS. Danos efetivamente demonstrados que devem ser ressarcidos. Autor que comprovou o prejuízo decorrente da ocupação irregular de sua propriedade apresentando orçamentos e comprovantes. Sentença reformada, nesta questão.

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. Dano moral indevido diante da ausência de danos capazes de atingir a órbita moral do autor. Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Wilson Yukio Inoue (fls. 448/484) contra a r. sentença de fls. 379/385 que julgou parcialmente procedente a ação de manutenção de posse com pedido de indenização por danos morais e materiais ajuizada pelo

apelante em face da Fernando Mendonça da Silva Nunes e Prefeitura Municipal de Araçatuba para determinar a manutenção definitiva da parte autora na posse do imóvel rural objeto da matrícula nº 22.263 do Registro de Imóveis de Araçatuba, afastando os pedidos indenizatórios em face do Município.

Sustenta o Apelante que o Município de Araçatuba deve ser responsabilizado pelos danos materiais e morais que sofreu em razão da autorização ilegal concedida a terceiro, réu Fernando, para invadir sua propriedade privada. Argumenta, para tanto, que há nexó de causalidade entre a conduta do agente público e os prejuízos suportados, pois a autorização foi concedida um dia antes da invasão, confirmando a relação direta entre o ato do Município e os danos sofridos.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 489/493, pela manutenção da r. sentença.

Decisão monocrática as fls. 498/500 não reconhecendo o recurso e determinando a redistribuição dos autos a uma das Câmaras que compõem a Seção de Direito Público.

É o relatório.

1. Trata-se de ação de manutenção de posse com pedido de indenização por danos morais e materiais ajuizada pelo Apelante em face da Fernando Mendonça da Silva Nunes e Prefeitura Municipal de Araçatuba pretendendo a manutenção definitiva do autor na posse do imóvel, bem como indenização por danos morais e

materiais em face exclusivamente do Município.

Narra o autor que é possuidor legítimo de um imóvel rural sobre o qual exerce a posse de forma pacífica há mais de quarenta anos.

Relata, contudo, que sua propriedade está submetida a um processo administrativo de desapropriação por parte da Prefeitura de Araçatuba, que ainda está na fase de negociação sobre a indenização devida.

Apesar disso, aponta que foi surpreendido com a invasão de sua propriedade por um terceiro (réu Fernando), que afirmou ter recebido autorização do Município para ocupar a área.

Nesta situação, alega que a invasão causou danos materiais, como a destruição de um muro e prejuízos ao pasto, além do risco de fuga dos animais.

Diante disso, ajuizou a presente ação possessória para garantir a manutenção definitiva de sua posse, a retirada do invasor e a reparação dos danos sofridos, bem como requer a responsabilização da Prefeitura por prejuízos materiais e morais.

A r. sentença julgou parcialmente procedente a ação para determinar a manutenção definitiva da parte autora na posse do imóvel rural objeto da matrícula nº 22.263 do Registro de Imóveis de Araçatuba, afastando os pedidos indenizatórios em face do Município.

Insurge-se o Apelante quanto aos pleitos indenizatórios.

2. Como apontado na r. sentença, é incontroverso que o apelante herdou o imóvel rural objeto da matrícula nº 22.263 do Registro de Imóveis de Araçatuba após o falecimento de Sueyoshi Inoue e Yukiko Inoue (fls. 24/26 e 60/67).

Também não há dúvida que o **réu Fernando** ingressou na propriedade do apelante com base na autorização provisória para uso de área fornecida pelo Município, através do Secretário de Planejamento Urbano e Habitação (fls.169).

A controvérsia dos autos é identificar se há responsabilidade do Município pelos atos do **réu Fernando** quando do ingresso na propriedade do apelante diante do pleito indenizatório exclusivamente direcionado ao Município.

3. Com efeito, o apelante atribuiu ao Município a responsabilidade indenizatória pela conduta do **réu Fernando**, por ser ele agente público, haja vista a autorização de uso fornecida pelo Município.

Como é cediço, o Estado pode causar danos a terceiros, seja por sua ação ou omissão.

O artigo 37, § 6º, da Constituição Federal assevera que:

“Art. 37.

(...)

§ 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos **responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso** contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

Note-se que o documento de fls.169 demonstra que a Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Habitação **autorizou** o **réu Fernando** a usar **provisoriamente** a área de propriedade do apelante diante do pedido do referido réu por espaço para depositar material (sucata) que sua empresa utilizava para comercialização (fls.173/175).

O próprio **réu Fernando** confirma que entrou na propriedade do autor sob orientação do Secretário Municipal de Planejamento Urbano e Habitação, Ernesto Tadeu Capella Consoni (fls.154), munido de autorização para que colocasse seus materiais no local até conseguir um outro local definitivo para dar destino a seus maquinários (cf.fls.167/172).

Ademais, narra que abriu um **acesso pelo muro** da propriedade do autor, bem como **realizou uma limpeza extensiva do terreno** para depositar seu maquinário no local (cf.fls.158/175).

Por outro lado, **o Município não nega que expediu a autorização**, mas sustenta que não é responsável pelos danos causados pelo réu Fernando que teria agido por conta própria.

Contudo, **o Município ao autorizar terceiro a usar a área assumiu o risco de tal conduta**, não podendo simplesmente alegar que não participou da ação.

É, no mínimo, de se estranhar que a Prefeitura tenha autorizado, sem qualquer justificativa plausível, que terceiro passasse a ocupar área de particular.

A propriedade do autor está sob

processo de desapropriação (fls.39/45 e 52/53) o que afasta a possibilidade de se considerar que a ocupação foi regular (tanto que o pedido possessório foi procedente).

Note-se que se o Município pretende a propriedade da área, deve declarar de utilidade pública e negociar a ocupação e desapropriação (já em trâmite quanto a propriedade do autor). **Se não conseguir amigavelmente, deve ajuizar a ação de desapropriação, sendo que nesta demanda pode postular a imissão na posse.**

Mas é inviável que o Município passe a ocupar irregularmente as áreas dos particulares, bem como que autorize outras pessoas a fazê-lo, respondendo por isso, caso dê autorização (como no caso em exame) e tal situação acabe por gerar danos aos proprietários das áreas.

Logo, inviável afastar a responsabilidade do Município pelos danos sofridos pelo autor decorrentes da ocupação irregular de sua propriedade pelo réu Fernando.

4. Em matéria de responsabilidade civil, verifica-se que um de seus mais importantes elementos, o seu objeto, como colocam alguns autores, é o dano.

Note-se que apesar de sempre se exigir certeza quando a existência do dano deve sempre se considerar a repercussão prejudicial imediata decorrente do fato e suas consequências ("dommage qui peut être prévu" - danos que podem ser previstos; como coloca

Planiol, em seu "Traité Élémentaire de Droit Civil", ed. 1.949, vol. 2, pág. 398).

A espécie principal de dano é o patrimonial, que sempre pressupõe uma ofensa ou diminuição de valores econômicos; sendo que a sua reparação deve supor uma base de equivalência econômica, que possibilite a substituição dos bens lesados.

5. Quanto os danos materiais, com razão o apelante.

Note-se que as fotografias de fls.29/38, 114/128, 281/286, 333 e 339/343 demonstram os prejuízos apontados pelo autor: a destruição do muro e a roçagem da pastagem e seus reflexos.

O próprio **réu Fernando** confirma que abriu um **acesso pelo muro** da propriedade do autor, bem como **realizou uma limpeza extensiva do terreno** para depositar seu maquinário no local (cf.fls.158/175).

O orçamento de **R\$6.769,00 (R\$ 1.100,00 + R\$ 2.169,00 + R\$ 1.100,00)**, se referem a reconstrução do muro destruído na ocupação irregular (cf. fls. 109, 110 e 112).

O orçamento de fls.111, no valor de R\$ 2.985,00, se refere a ração necessária para 17 ovinos durante 30 dias; sendo que **o autor pleiteia 03 meses**), pois a pastagem (destruída) é fonte de alimento dos animais do autor, totalizando mais **R\$ 8.955,00**.

Por fim, o autor juntou o comprovante de pix no valor de **R\$ 527,27** (fls.113) referente ao seguro das placas solares diante da ausência

de muro.

Logo, deve o Município ressarcir o autor a título de danos materiais o valor pretendido, de R\$ 17.251,27, corrigidos desde a época dos fatos (orçamentos e valores apontados – 06/2024).

O valor fixado a título de dano material deve ser corrigido monetariamente desde o 06/2024 e acrescido de juros legais de mora a partir da citação.

Ademais, também devem ser observados os critérios fixados pelo STF no julgamento do Tema nº 810 e pelo STJ no Tema nº 905, aplicando-se a Taxa SELIC a partir da vigência da EC nº 113/2021.

6. Quanto ao dano moral, com o devido respeito ao dissabor experimentado pelo autor, inviável a condenação.

Isto porque, para existência do dano moral, o requerente deveria demonstrar que, em virtude da ocupação do seu terreno, experimentou um abalo emocional significativo e não meramente um simples desconforto, susto ou dissabor.

Ensina o Prof. Sérgio CAVALIERI FILHO ser incabível danos morais quando se trata de:

“mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exarcebada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.” (Programa de Responsabilidade Civil, 2ª edição, pág. 78,

Malheiros Editores).

Esta é a mesma posição adotada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, com destaque:

“Se a descrição dos fatos para justificar o pedido de danos morais está no âmbito dos dissabores, sem abalo à honra e ausente situação que produza no consumidor humilhação ou sofrimento na esfera de sua dignidade, o dano moral não é pertinente” (Recurso Especial nº 554.876 3ª Turma Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito j. 17.2.2004).

Nesse sentido, ainda, a jurisprudência desta E. Corte:

“Com o advento da Constituição Federal de 1.988, não há mais dúvidas sobre a possibilidade de serem indenizados os danos morais (art. 5º, incisos V e X), pois agasalhados os direitos subjetivos privados relativos à integridade moral. Lesão moral não se confunde com incômodos, embaraços ou transtornos, quando descabida reparação dessa natureza (AC nº 125.009-5/1 - v.u. j. de 09.06.03 - Rel. Des. CHRISTIANO KUNTZ e AC nº 302.059.5/9 - v.u. j. de 26.05.03).

Desta forma, o prejuízo do autor com o evento narrado foi, eminentemente, patrimonial, somente comportando reparação no campo econômico, inexistindo razão à indenização por dano moral, ante a ausência de sofrimento que atingisse valores morais.

Note-se que os danos devem ser efetivamente comprovados e era ônus do autor demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil.

Logo, deve ser mantida a sentença nesta questão.

7. Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observado que é desnecessária a citação dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido analisada.

Isto posto, **conheço e dou parcial provimento ao recurso** para reformar em parte a r. sentença de fls.379/385 e condenar o Município ao pagamento de danos materiais ao autor no valor de R\$ 17.251,27, corrigido monetariamente desde 06/2024 e acrescido de juros legais de mora a partir da citação, com observância dos critérios fixados pelo STF no Tema nº 810 e pelo STJ no Tema nº 905, aplicando-se a EC nº 113/2021 a partir de sua vigência. Fica invertida a sucumbência, devendo a Municipalidade arcar com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios de 15% sobre o valor atualizado da condenação.

Cláudio Augusto Pedrassi

Relator